



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.407 - MG (2009/0006494-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEONARDO CANABRAVA COIMBRA
ADVOGADA : CARLA LUCIANA LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANUÊNIO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei nº 8.112/1990.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.407 - MG (2009/0006494-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Leonardo Canabrava Coimbra, Auditor Fiscal da Receita Federal, impetrou mandado de segurança objetivando ver reconhecido o direito ao recebimento de valores incorporados a título de anuênio no período em que trabalhou no Banco do Brasil.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, sentença reformada em segundo grau, guardando o acórdão a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO E LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - PERÍODO ANTERIOR SOB REGIME CELETISTA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetário é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio. Inteligência dos arts. 67 e 100 da Lei n. 8.112/90. (AGRESP 319770/PB).

2. O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista, todavia, não pode ser computado para efeito de anuênio e licença prêmio, tendo em vista que o vínculo laboral, no caso, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é diverso do regime jurídico estatutário, não se enquadrando, portanto, como serviço exercido em cargo público.

3. Precedentes desta Corte.

4. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial prejudicada.

O impetrante manejou, então, recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, afirmando que o tempo de serviço deve ser computado para todos os fins, já que a empresa é vinculada à Administração Pública.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, antigo relator, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Interposto agravo regimental pela União, em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo para negar seguimento ao recurso especial, ficando assim resumida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANUÊNIO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, V, da Lei nº 8.112/1990.

2 - Agravo regimental provido para, em juízo de reconsideração, negar seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental de Leonardo Canabrava Coimbra, em que sustenta, preliminarmente, que não caberia ao Ministro relator reapreciar o recurso especial no que diz com o seu conhecimento, pois operada a preclusão lógica e consumativa.

Acentua que o pedido da União no apelo se limitava ao mérito da questão, não quanto ao recebimento do recurso, sendo **extra petita** portanto a decisão que nega seguimento ao recurso especial.

Ressalta, ainda, que "a decisão emanada, da lavra do Ministro Napoleão Maia, fulcra-se em jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal e no entendimento firmado por esta Corte, atendendo aos princípios do artigo 557 do CPC, inviabilizando a reconsideração da decisão."

Reedita, nesse sentido, as alegações trazidas no especial de ter direito adquirido ao recebimento do adicional por tempo de serviço, "uma vez que apresenta situação jurídica definitivamente constituída em seu favor, ainda mais porque vinha recebendo o mesmo regularmente, enquanto funcionário da Sociedade de Economia Mista - Banco do Brasil S/A - antes de seu ingresso no Ministério da Fazenda."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.407 - MG (2009/0006494-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Observa-se, de início, estar correta a decisão que nega seguimento ao recurso especial, já que, mesmo em juízo de retratação, a cognição do relator é ampla, além do que se encontra amparada no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **verbis**:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mais, como dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, V, da Lei nº 8.112/1990.

Em reforço, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/1994. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

2. A pretensão de contagem de serviço prestado em Banco Estadual, para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, não encontra amparo no ordenamento jurídico local, ao qual deve jungir-se a Administração Pública.

3. Recurso ordinário improvido.

*(RMS nº 25.847/ES, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 28/10/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que não deve ser confundida tal hipótese com aquela em que o regime celetista é extinto, como trouxe o agravante em alguns dos precedentes que cita, ocasião em que realmente se dá o aproveitamento dos anuênios para todos os fins.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0006494-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.116.407 /
MG**

Números Origem: 200238000370285 200701000351192 200702171635

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO CANABRAVA COIMBRA
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CANABRAVA COIMBRA
ADVOGADA : CARLA LUCIANA LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.